



A imagem vinculada não pode ser exibida. Tente o 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

DECISÃO

Processo nº: **0001418-86.2008.8.06.0086**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Indenização por Dano Material**
Requerente: **Francisca Lima da Silva**

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que após a atualização da dívida pela DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS do TJCE (fls. 244/247), as partes credora e devedora se manifestação, respectivamente, às fls. 251/252 (credora concordou com os cálculos) e 256/259 (devedor não concordou com os cálculos, alegando suposta ocorrência de "*dupla correção monetária*" – como a condenação se baseou no salário-mínimo, este já carregaria um fator de correção real do valor nominal, pois todo ano é aumentado, entendendo que fazer incidir a correção a partir da data do sinistro significaria corrigir duplamente o valor executado).

É o relatório. Decido.

De plano **afasto** as alegações do devedor contidas no petitório de fls. 256/259.

A UMA, porque a fixação do termo *a quo* para a incidência da correção monetária (a partir do evento danoso) está fundamentada em súmula do STJ (nº 54) e **acobertada pela autoridade da coisa julgada**, tendo em vista que o recurso inominado do réu foi considerado intempestivo (fls. 164/165), dormitando à fl. 215v a respectiva certidão de trânsito em julgado.

A DUAS, porque a tese de "*dupla correção monetária*" não se sustenta, considerando que o salário-mínimo foi utilizado como base de cálculo apenas para fixar o **valor principal** da indenização, e não como fator de correção monetária.

Ora, é sabido e consabido que desde a criação do plano real nem sempre se adotou expressamente a política pública de valorização do salário-mínimo, política esta cuja



A imagem vinculada não pode ser exibida. Tente o 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

finalidade é a transferência de renda aos mais pobres, em nada se equiparando à finalidade de compensar a perda de valor da moeda pela inflação, conceito clássico da correção monetária.

No mais, **homologo** os cálculos da DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS do TJCE (fls. 244/247), cujos parâmetros tanto observaram a **sentença de fls. 97/99**, como a **decisão de fls. 241/242**, servindo de norte para cálculos futuros:

- i) valor principal (valor nominal): **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais);**
- ii) termo inicial: **03.02.1991;**
- iii) índice de correção monetária:
 - iii.1 – de 03.02.1991 até 30.06.1994 – **manutenção do valor nominal** (valor principal), considerando que a adoção de índices que vigoravam para outras moedas (Cruzeiro e Cruzeiro Real) acarretaria a desvalorização do valor da indenização (deflação – indexador negativo);
 - iii.2 – de 01.07.1994 até 31.12.1995 – **INPC** (indexador vigente no período); e,
 - ii.3 – a partir de 01.01.1996 – **SELIC**;
- iv) **pagamento parcial em outubro/2012** do valor de **R\$ 23.573,26 (vinte e três mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos)** – fl. 220; e
- v) valor restante em aberto: **R\$ 65.539,57 (sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, a ser atualizado pela SELIC a partir do mês de novembro/2012 até o efetivo pagamento.

Destarte, para o regular prosseguimento deste Cumprimento de Sentença **determino**:

- a) a **intimação** da parte devedora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar voluntariamente o valor restante em aberto de **R\$ 65.539,57 (sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, a ser



A imagem vinculada não pode ser exibida. Tábuas 0 à 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de «Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »
«Endereço Completo da Vara do Processo#Re»

atualizado pela SELIC a partir do mês de **novembro/2012** até o efetivo pagamento¹; e,

b) transcorrido o prazo acima sem o efetivo depósito, ordeno desde já a penhora *on line* com o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer o valor devido, por intermédio do sistema BACEN-JUD, devendo a Secretaria da Vara observar os parâmetros da alínea "a" *supra*.

Independente de novo despacho/ decisão, juntado o resultado da penhora *on line* nos autos, caso esta se mostre bem sucedida, intime-se o devedor para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, com sucessiva intimação do credor para se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a penhora *on line* se mostre infrutífera, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, postular o que entender cabível.

Em atenção ao Provimento nº 01/2007 da CGJ/TJCE, promova-se a abertura de novo volume, considerando que o presente já superou a quantidade de 200 (duzentas) páginas.

Outrossim, promova-se a evolução da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expedientes necessários.

Horizonte/CE, ____/____/2020.

**Ricardo de Araújo Barreto
Juiz de Direito - Respondendo**

¹ Cálculo simples, que pode ser feito por intermédio de diversos sites na internet, como por exemplo a Calculadora do Cidadão disponibilizada pelo Banco Central – BACEN.